PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050223-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: CRISTIANO CARDOSO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA, DIANA DIAS DE LUCENA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS FORMAS TENTADA E CONSUMADA E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM 10/06/2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II E IV, E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 329, TODOS DO CP. 1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM ENFRENTADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8028850-10.2023.8.05.0000, TENDO SIDO DENEGADA A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DENÚNCIA OFERTADA CONTRA 03 (TRÊS) RÉUS. AUDIÊNCIA INAUGURAL QUE NÃO PÔDE SER REALIZADA PORQUE OS RÉUS NÃO FORAM ENCONTRADOS PARA SEREM CITADOS. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS NOS AUTOS ACERCA DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM DESFAVOR DO PACIENTE. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE E SE ENCONTRA COMPATÍVEL COM OS INCIDENTES SURGIDOS (FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA E NÃO LOCALIZAÇÃO DOS DEMAIS CODENUNCIADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO EM FAVOR DO CODENUNCIADO FÁBIO SOUZA DA SILVA NO BOJO DO HABEAS CORPUS 8037772-40.2023.8.05.0000. INDEFERIMENTO. PRISÃO DO REFERIDO CODENUNCIADO QUE FOI FUNDAMENTADA EM TÍTULO DIVERSO DAQUELE QUE EMBASOU A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IDENTIDADE DAS CONDIÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8050223-97.2023.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Rodrigo de Alencar Freire Nogueira e Diana Dias de Lucena, em favor de Cristiano Cardoso da Silva, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Uauá. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050223-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CRISTIANO CARDOSO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA, DIANA DIAS DE LUCENA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelos Bacharéis Rodrigo de Alencar Freire Noqueira e Diana Dias de Lucena, em favor de Cristiano Cardoso da Silva, em que apontam como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Uauá, através do

qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseveraram os Impetrantes que foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente em 10/06/2022, tendo este sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 121,  $\S 2^{\circ}$ , incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 329, todos do CP. Sustentaram, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a manutenção da segregação cautelar, salientando que inexistiriam indícios mínimos de autoria a embasar a decretação da medida cautelar imposta e que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Alegaram que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido iniciada, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Apontaram, ainda, para o fato de que foi concedido por esta Egrégia Corte o benefício da liberdade provisória em favor do Codenunciado Fábio Souza da Silva no bojo do Habeas Corpus nº 8037772-40.2023.8.05.0000. Requereram a concessão liminar da ordem, para que fosse determinada a expedição de salvo conduto em favor do Paciente, tendo o pedido sido indeferido (id. 51628718). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 51702482). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 51928903). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050223-97.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CRISTIANO CARDOSO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RODRIGO DE ALENCAR FREIRE NOGUEIRA, DIANA DIAS DE LUCENA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que tange às argüições de carência de fundamentação do decreto constritivo, de desnecessidade de manutenção da segregação cautelar, de ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, de possibilidade de aplicação de medidas cautelares e de existência de condições pessoais favoráveis, deve ser considerado que as referidas matérias já foram enfrentadas por esta Corte de Justiça no julgamento do Habeas Corpus nº 8028850-10.2023.8.05.0000, de relatoria deste Desembargador, tendo sido denegada a ordem pleiteada por unanimidade, em Sessão realizada na data de 10/07/2023, motivo pelo qual entendo que nesta parte o writ não deve ser conhecido. Feitas essas considerações, passo à análise das demais teses defensivas. Cinge-se o inconformismo dos Impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, salientando que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Conforme noticiado nos Autos, foi decretada prisão preventiva em desfavor do Paciente em 10/06/2022, tendo este sido denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 329, todos do CP, acusado de, no dia 29/05/2022, por volta de 01:30h, no interior do estabelecimento comercial "Bar do Play", localizado na Avenida JK, Centro no Município de Canudos, juntamente com os Codenunciados Fábio Souza da Silva e Mailton Lima Bezerra, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que impediu a defesa das vítimas, mediante disparos de arma de fogo, ter ceifado a vida de José Rosivaldo Andrade Nogueira, bem como de ter tentado ceifar a vida de

Guilherme Victor Araújo Varjão, sendo que os Denunciados ainda foram acusados de terem oferecido resistência aos policiais no momento em que foram abordados, efetuando disparos contra a guarnição e iniciando um confronto com estes. Segundo consta dos autos, a denúncia foi oferecida em 06/10/2022 e recebida em 10/10/2022, tendo sido designada audiência inaugural de instrução para a data de 24/07/2023, a qual não pôde ser realizada em razão de os réus não terem sido localizados para serem citados. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois, analisando-se as particularidades do caso concreto, constata-se que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando-se que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 03 (três) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Por outro lado, da consulta ao sistema PJE, verifica-se que, à época do julgamento do HC nº 8028850-10.2023.8.05.0000, ocorrido em 13/07/2023, o Paciente encontrava-se foragido, sendo que não há notícias nos autos de que o respectivo mandado de prisão tenha sido cumprido até a presente data (fls. 209, id. 51548739). Como cediço, nos termos do entendimento que vem sendo esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica, a condição de foragido do réu afasta a alegação de excesso de prazo. Nesse sentido, recente julgado a referida corte ressaltou que: "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRq no HC n. 796.585/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) Destarte, levandose em consideração a complexidade do feito, diante da pluralidade de réus, bem como os incidentes processuais surgidos (fuga do Réu do distrito da culpa e não localização dos demais Codenunciados para a realização da citação), conclui-se que não restou demonstrada a desídia do aparelho estatal. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas,

corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestado o Tribunal Superior pátrio: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do Paciente. No que se refere ao pleito de extensão do benefício de liberdade provisória concedido em favor de Fábio Souza da Silva, no bojo do HC nº 8037772-40.2023.8.05.0000, cumpre esclarecer que, embora esta Egrégia Corte tenha reconhecido a carência de fundamentação do respectivo decreto constritivo, a prisão preventiva em desfavor do referido Codenunciado foi decretada mediante decisão proferida em 10/10/2022 (fls. 94/100, id. 51548739), enquanto a prisão preventiva do Paciente foi decretada por meio de decisão proferida em 10/06/2022 (id. 51548733). Verifica-se, assim, que a prisão do referido Codenunciado foi fundamentada em título diverso daquele que embasou a decretação da prisão preventiva do Paciente, não havendo, portanto, que se cogitar na extensão do referido benefício ao Paciente, pois não demonstrada a identidade fático-processual entre a situação deste e a do Codenunciado beneficiado. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02